PROJETO DE INDICAÇÃO Nº399/2021

Considerando que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando, ainda, que a Constituição estabeleceu no seu art. 155, inc. II, que a competência para instituir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é dos Estados;

Considerando que incumbe ao Estado a proteção e a implementação de ferramentas individuais e coletivas eficazes na manutenção, preservação, conservação, melhoria e recuperação dos serviços ecossistêmicos, como importante instrumento de contribuição para a qualidade de vida da população e do desenvolvimento sustentável;

Considerando que a Lei Estadual n.º 12.377/2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade prevê a utilização de instrumentos econômicos e tributários de estímulo ao uso racional e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade pelo Estado da Bahia;

Considerando que políticas públicas com medidas de incentivo através da isenção e/ou redução da carga tributária são comprovadamente eficazes e de grande relevância, especialmente quando conciliam preservação/proteção ambiental, qualidade de vida da população e desenvolvimento econômico;

Considerando que todos os Estados brasileiros aderiram ao Convênio Confaz ICMS Nº 16, de 22 abril de 2015, que autoriza a concessão de isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

Considerando que o Governo Federal criou o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD, lançado pelo Ministério de Minas e Energia – MME em dezembro de 2015, com o objetivo de ampliar a geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis no País;

Considerando que o Brasil está comprometido em reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 37% até 2025 e 43% até 2030, com base no ano de 2005, e ampliar a participação de fontes renováveis não-hídricas na geração de energia elétrica para pelo menos 23% da matriz até 2030, conforme determinado pela Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), ratificada pelo Congresso Nacional e Presidência da República, fruto do Acordo do Clima de Paris da COP21 (Cúpula do Clima) de dezembro de 2015, bem como as metas estabelecidas no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC);

Considerando que a geração e uso de energia solar representa uma oportunidade estratégica para a geração de renda e empregos locais de qualidade e estruturação de nova cadeia produtiva, advinda de sua crescente viabilidade frente às atuais tarifas de energia elétrica, contribuindo para dinamizar e aquecer a economia;

Considerando que hoje, a geração de energia elétrica a partir de fonte solar é uma das que mais cresce no mundo, como exemplos temos os países da Alemanha, Espanha, China e Japão já contando com grande parque gerador solar;

Considerando o potencial brasileiro, torna-se imperiosa a criação de incentivos governamentais para que a geração de energia solar possa se desenvolver de forma efetiva, como ocorreu em outros países;

Considerando que para se tornar uma alternativa viável, técnica e economicamente, o mercado necessita da implementação de políticas públicas com medidas de incentivo, notadamente a isenção e/ou redução da carga tributária, como forma de estimular a popularização o uso da energia solar;

Considerando que os agentes públicos têm um papel importante no incentivo desse promissor mercado que visa, notadamente, a aprimorar o uso da energia, causando o menor impacto possível ao meio ambiente e a saúde da população;

Considerando que vários Estados do Brasil já concedem a isenção/redução do ICMS para na cadeia de produção e aquisição dos equipamentos de captação de energia solar, como solução sustentável para incentivar uso e a produção dessa energia, como ferramenta de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de promoção a qualidade de vida da população;

Considerando que a isenção do ICMS é uma oportunidade para o Governo influenciar o processo de desenvolvimento sustentável, a partir da utilização de um instrumento de política pública inovador de incentivo para o aprimoramento da gestão ambiental pelo Estado da Bahia;

Considerando que a concessão de isenção/redução do ICMS na cadeia de produção dos equipamentos pelo Estado da Bahia realiza à perfeição o ideal do desenvolvimento sustentável abraçado por nossa Constituição Federal, segundo o qual os valores da preservação ambiental e do desenvolvimento econômico são importantes e ponderáveis, e como tais devem ser postos em linha de conciliação;

Considerando que diante da situação enfrentada pelo mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, sem precedentes, as ações emergenciais de saúde precisam estar lado a lado com o incremento de ações ambientais de prevenção, afinal, é do mau uso dos recursos naturais que surgem as epidemias e pandemias;

Considerando, por fim, que modelos de políticas públicas de incentivos que se utilizam de normas jurídicas regulamentadoras robustas e de mecanismos práticos, inovadores e transparentes são eficientes instrumentos de preservação e conservação ambiental;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Rui Costa, Governador do Estado da Bahia, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que implemente Políticas Públicas de incentivo a utilização de energia solar no âmbito do Estado da Bahia, sobretudo a isenção/redução do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, como medida de estímulo a expansão do mercado, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico.

Salvador, 08 de julho de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador